

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**REFLEXÕES ACERCA DO PL  
4401/2021**

**REFLECTIONS ABOUT THE PL  
4401/2021**

**Pedro Henrique Leite Santana Sandes  
MOURA**

**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: pedrosantana12376@gmail.com**

**Edivan Ricardo de JESUS  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: edivan@catolicaorione.edu.br**



## RESUMO

Este estudo visa observar o sistema legislativo do país por um viés tão embrionário quanto os criptoativos, o que é uma tarefa árdua, tendo que analisar filtros de relevâncias, analisar os impactos que tal proposta pode exercer, a motivação de se legislar sobre determinado assunto, ou seja, não se trata de apenas observar o procedimento legislativo mas de entender a real necessidade de se legislar sobre determinado campo. O assunto cripto ainda é algo incipiente, por esta razão a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica em livros, vídeos, e artigos informativos, a fim de enriquecer, basear e dar veracidade às informações aqui apresentadas. Com o presente trabalho foi possível conhecer, entender e analisar as particularidades que o marco dos criptoativos traz. A PL 4401/2021 legislação alvo deste estudo, traz os primeiros termos do *modus operandi* deste universo cripto, ou seja entender principalmente nuances jurídico é imprescindível para acompanhar o presente e futuro deste mercado. Ressalta, apesar do esforço, o autor busca apresentar uma análise ainda que rápida sobre tal projeto, visto se tratar de um tema tão vasto.

**Palavras-chave:** Cripto ativos. Legislação. Exchanges. Projeto de lei. Blockchain.

## ABSTRACT

This study aims to observe the country's legislative system, which is an arduous task, being done by a bias as embryonic as cryptoactive, analyzing relevance filters, analyzing the impacts that such a proposal can exert, the motivation to legislate on a certain subject, ie, it is not just about observing the legislative procedure but about understanding the real need to legislate on a certain subject. The crypto subject is still incipient, for this reason the methodology used was the bibliographic review in books, videos, and informative articles, in order to enrich, to base and give veracity to the information presented here. With the present work it was possible to know, understand and analyze the particularities that the cryptoactive framework brings. PL 4401/2021 brings the first terms of the *modus operandi* of this crypto universe in other words, understanding mainly the legal nuances is essential to follow the present and future of this market.

**Keywords:** Crypto assets. Legislation. Exchange. Bill. Blockchain.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe contextualizar brevemente o enquadramento social atual. É perceptível um movimento migratório para o meio digital, as chamadas moedas digitais ganharam mais força, e conseqüentemente mais adeptos. Isto se deve em razão, da grande possibilidade de liberdade financeira advinda deste ativo, foi percebido que a associação entre o dinheiro e a tecnologia traria liberdade, liberdade está também no ramo financeiro.

Por meio do presente trabalho visa observar por um olhar principalmente jurídico, sobre a PL 4401/2021 de que traz um primeiro arcabouço para a suposta consolidação das criptomoedas no Brasil, onde por meio de um Projeto de lei, o legislativo insere regras básicas relativas principalmente as exchanges, e conseqüentemente aos criptoativos, tais como os Bitcoins, Ether e NFTs.

Muito embora tenha seu grau de complexibilidade, visto que para entrar neste mundo é imprescindível entender sobre a primazia de tais criptoativos, saber que o mecanismo em que "dá vida" aos criptoativos é um sistema chamado Blockchain aonde, dentre todas as suas aplicações uma em especial vem se destacando, as criptomoedas. O Bitcoin principalmente, sendo ele definido como moeda digital que dentre todas as polêmicas em torno dele envolvida, ainda sim, se mostra um mercado promissor. Além disso com o advento destes criptoativos as corretoras especializadas neste mercado ganharam relevância e conseqüentemente mais adeptos, embora a ideia das criptomoedas seja ser descentralizada livres de intermediadores e com tais corretoras essa principal característica não existiria.

E assim como toda legislação ainda mais aquela em que trata de algo novo, com pouco substrato jurídico, jurisprudencial e até doutrinário, está sujeita a erros e acertos, tais como nomenclaturas equivocadas, conceitos ultrapassados, ausência de informações etc. Portanto, por ser algo ainda não totalmente difundido, busca-se adquirir um olhar visionário, por isso, buscando elucidar mais sobre o tema, o autor buscou analisar a letra daquela que poderá vir a fazer parte do ordenamento jurídico Brasileiro.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### **Blockchain**

O blockchain traz em sua essência a estrutura de blocos de forma distribuída e descentralizada, o que facilita e favorece a confiança neste sistema empregado. Onde cada

bloco contém registro de suas movimentações, e a partir desse registro é identificado quem ficará com determinado valor ou não.

“Blockchain é a tecnologia responsável por registrar e armazenar com segurança as transações monetárias em criptomoedas” (CAMPELLO,2021, p. 68)

Neste mesmo sentido temos Uhdre (2021, p. 34):

Essa estrutura descentralizada (de rede e de registro) é o que chamamos de Distributed Ledger Technology (DLT). A tecnologia blockchain é uma DLT, porém, o que a caracteriza é a compilação dos dados em blocos de informações encadeados. Eis a razão da nomenclatura blockchain, que em tradução livre significa “cadeias de blocos”.

Nestes termos, para entender de forma clara e evidente, é crucial tentar visualizar na "prática" como funciona uma blockchain, vejamos:

**Figura 1.** Composição de um Bloco na blockchain.



**Fonte:** Blockchain Demo.

Tudo se inicia por meio de um bloco, que integra toda a base de dados da blockchain. De início tem-se o **NONCE**, que determina um código único a ser utilizado uma única vez, ou como Campello (2021, p. 68) afirma “[...] o nonce da transação é o índice da transação de uma determinada carteira de origem que determina sua ordem.”

Os **DADOS** são informações que indicam a destinação daquele bloco e conseqüentemente da blockchain, em um transferência de criptomoedas por exemplo, os dados podem ser a quantidade de moedas que foram transferidas, sua origem e destino, em quais datas foram feitas movimentações e o local onde está registrada na blockchain.

O **PRÉVIO OU PREVIOUS** na linguagem técnica, seria o bloco primordial, o primeiro bloco que gerou a cadeia de blockchain, seguindo uma sequência, cada novo bloco é gerado a partir de um bloco já existente, por isso, ao alterar um só termo em um dos bloco se altera toda a cadeia de blocos pois ambos estão ligados por meio destes “blocos anteriores”.

O **HASH**, que nada mais é que a parte da “segurança” semelhante a uma assinatura eletrônica, e cada bloco possui uma assinatura única (a frente demonstrado), assim como exemplificado pelo autor:

Funções hashes trabalham da seguinte forma: recebem a mensagem, que é uma informação cujo tamanho é indeterminado; isto é, pode ser um texto de três linhas, uma imagem de alta resolução, um arquivo em MP3 ou um filme em resolução 4K; e transformam esse conjunto de bytes em um resumo, ou seja, em um conjunto de caracteres alfanuméricos de tamanho fixo (CAMPELLO, 2021, p. 68).

Assim, ao mudar um mínimo detalhe na hash do bloco, altera todo o blockchain, isso devido a assinatura única de cada bloco e também previamente mencionado no parágrafo anterior.

Com isso, cria-se uma blockchain:

**Figura 2.** Composição de um Bloco na blockchain



**Fonte:** Blockchain Demo

Diante de tudo, restou mais que evidenciado e literalmente demonstrado como funciona deixando claro o caráter principal de ser descentralizado.

### **Criptoativos**

Tem-se uma definição muito extensa quando se fala de criptoativos, a princípio muitos entendem os criptoativos como sendo o próprio Bitcoin, entretanto, nada mais é que uma representação digitais de valores protegidos por uma tecnologia não tão recente, a criptografia, e embora a criptografia tenha surgido antes destas representações digitais, ela ainda não havia sido relacionada a esta representações digitais, os criptoativos são fruto de uma evolução tecnológica que o mundo inteiro vem passando.

O principal nome desta tecnologia, o Biticoin, constantemente é confundido como sendo o próprio conceito de criptoativo, isto porque a tecnologia de criptoativos iniciaram no momento da criação desta moeda digital. Por esta razão, é imprescindível entender que os criptoativos são uma plataforma descentralizada onde se tem inúmeras aplicações de valores, e apesar de constantemente confundido, o Bitcoin é tão somente a aplicação desta tecnologia cripto, tal fato é, que inúmeras outras moedas digitais, como a Ether vem surgindo, baseados na mesma tecnologia blockchain, que dá vida aos criptoativos.

“Muitos acreditam que finanças descentralizadas é o próximo passo para o setor financeiro. O qual substitui os intermediários por contratos inteligentes e Blockchain. Assim como em todo o universo cripto, a descentralização é um ponto chave.” (SANFINS Et al., 2021, p. 61).

### **Bitcoin**

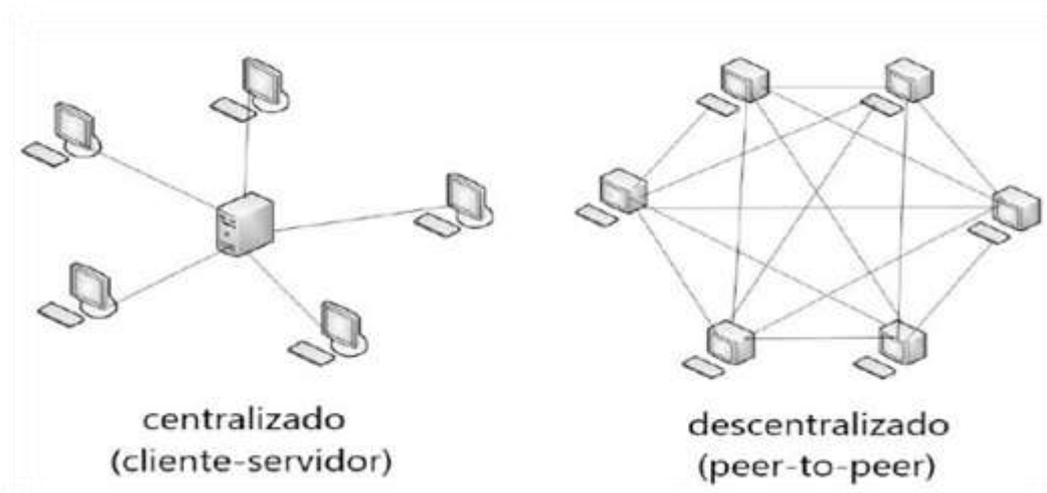
Neste momento, falando-se sobre o Bitcoin, como mencionado anteriormente, o Bitcoin está intimamente ligado a tecnologia blockchain, isto porque o surgimento destas duas tecnologias se deram quase que de forma simultânea. O Bitcoin de forma conceitual, é uma moeda digital. “O Bitcoin é uma nova forma de dinheiro. Diferentemente das moedas tradicionais, ele funciona em uma rede interconectada de computadores, por meio da criptografia. É, pois, uma moeda exclusivamente digital” (OLIVEIRA, 2018, p. 14).

A principal característica dessa moeda digital é o fato de ser descentralizada, ou seja, uma moeda fiduciária como o real por exemplo são administrados por instituições governamentais, no caso do Brasil, por meio do Banco Central (BACEN), o Biticoin por sua vez não necessita de uma instituição como o BACEN, as transações de Biticoin podem acontecer entre pessoas, algo parecido com o conceito de Tradição do direito civil, que é um termo existente no direito civil das obrigações, se refere a efetiva transferência da coisa, de uma pessoa para outra, em decorrência do cumprimento de sua obrigação, ou seja João entrega o carro diretamente para José, para finalmente cumprir com a obrigação, seguindo o exemplo, é só substituir o carro por Bitcoin.

As transações acontecem diretamente entre os agentes, sem a necessidade de um intermediador, isto contribui para que tais transações não se limite apenas ao território nacional, podendo abranger o mundo todo. E como o Blockchain e o Bitcoins estão intimamente ligados, todas as transações retromencionadas de Bitcoins são registradas na blockchain.

Pra ser mais exato, sendo ele uma moeda descentralizada, a sua movimentação se dar por meio de uma rede de inúmeros computadores, sendo que a transações acontecem de forma p2p (peer-to-peer), onde não existe um intermediador dessa transação como na imagem abaixo:

**Figura 3** -Demonstração De Uma Rede De Computadores Centralizada E Descentralizada



Fonte: ARANHA, (2021, p. 88).

Portanto, entender que o Bitcoin é mais uma das aplicações que o blockchain oferece é crucial para compreender que esta moeda tem revolucionado o mercado como um todo.

### **Proof of Work**

No presente trabalho, anteriormente foi abordado sobre o que se trata o chamado blockchain, foi exposto que esta é aplicada para gerar criptoativos, e por isso o Bitcoin tomou forma. Mas neste momento, é necessário se ater sobre como se dá a criação dessa blockchain e conseqüentemente do Bitcoin.

E para isso, consulte-se autores que estudam a fundo o tema, mais precisamente quando se falar no processo de formação de uma blockchain, e para isso os autores se utilizam de um exemplo que elucidam bem o que seria o Proof of Work:

Como não existe uma entidade centralizadora, não existe um mecanismo natural para validar se uma transação possui fundos, por exemplo. Imagine que você tem uma moeda e em um curto espaço de tempo anuncia a sua venda para dois compradores distintos, como definir qual realmente recebeu aquele valor? Nesse contexto foi criado o conceito de prova de trabalho (Proof of work) (SANFINS; Et al., 2021, p. 61).

Desta forma a prova de trabalho nada mais é a prova de que o minerador de Bitcoin executou um cálculo complexo e que esse problema matemático lhe custou um alto poder computacional, razão de tal nomenclatura “Prova de trabalho” o minerador “mereceu” tal Bitcoin em decorrência de seu trabalho, ou seja o processo tem início com o resolução de uma equação matemática, ou como alguns autores definem “quebra-cabeça”, resolução esta que só foi possível por meio de um alto poder computacional, e através desse “quebra-cabeça”, que se gera os blocos e formam a cadeia de blocos, ou como é chamado, o blockchain.

É um processo complexo, que necessariamente precisa de certo conhecimento na área. Logo, o que se conclui, que o Bitcoin por si só incentiva e fomenta uma verdadeira competição em prol de resolver primeiro essa equação matemática e ser devidamente recompensado por isso:

Antes que o bloco possa ser adicionado à cadeia, algumas coisas precisam acontecer. Primeiro, uma equação (um quebra-cabeça criptográfico) deve ser resolvida, criando assim o bloco. O resultado deste quebra-cabeça é compartilhado com os demais computadores da rede. Na blockchain do Bitcoin, a necessidade de se resolver esta equação é conhecida como prova de trabalho (PoW, Proof of Work). A rede, então, verificará esta prova de trabalho (PoW) e, se correta, o bloco será adicionado à cadeia (REVOREDO, p. 26).

Mas o PoW (Proof of Work) não é a única forma de validação destes blocos, também há o PoS (Proof of Stake) ou traduzido de forma literal “prova de participação”, é importante lembrar que o presente trabalho não se aprofundará sobre este conceito, visto que para a presente discussão, não há tamanha agregação, porém salienta a necessidade do caro leitor em aprofundar-se sobre estes conceitos para uma melhor compreensão total da blockchain.

Os sistemas de prova de participação, também conhecida como POS (Proof-of-Stake) têm o mesmo propósito de validar transações e obter consenso [...].Com a Prova de Participação, não há quebra-cabeça matemático, ao contrário, o criador de um novo bloco é escolhido de forma determinística com base em sua aposta (CAMPELLO, 2021, p. 94).

Desta forma, os “mineradores” ao invés de dever ter um poder computacional estratosférico, precisa tão somente deter determinado valor/moedas/tokens, para que possa receber tal transação. Quanto maior a quantia depositada (quantia em carteira), mais

chance tem-se de receber a transação pretendida. Dito isto é importante elucidar. No caso do PoS não há uma mineração do bloco, todos os blocos são gerados no ato da criação do blockchain e a partir daí com os PoS os detentores das carteiras iriam apenas transacionar os valores, e o lucro seria advindo de tais transações. Uma das principais justificativas para esse tipo de validação de blocos é a preservação do meio ambiente.

Portanto ao efetuar uma transação da moeda por meio deste método de validação, aquele que valida, recebe além da quantia depositada como “garantia” recebe também valor referente a tal transação.

### **Carteiras**

Ao apresentar o conceito de blockchain, outros conceitos extremamente técnicos podem surgir, anteriormente foi exposto como se dá a “criação” de uma blockchain e consequentemente a sua aplicação junto ao ativo digital. Dentro de um banco convencional, há o que chamamos de contas, na blockchain essas contas são chamadas de carteiras, ou wallets, é importante salientar que a analogia acontece tão somente para uma melhor compreensão, visto que há diferenças significativas entre as contas bancárias e as wallets. Assim como nas contas bancárias onde há o registro de débitos e créditos, nas carteiras há o registro dessas transações.

Porém existem diferenças significativas entre uma conta bancária convencional e uma wallets. Primeiro, a identificação da carteira, diferente da conta bancária que tem o número da conta, agência e do banco, nas wallets há tão somente um código, uma sequência de números e letras, que é capaz de identificar a carteira.

Além disso, as carteiras não têm nenhum tipo de identificação do detentor daquela carteira, já as contas bancárias são vinculadas a um CPF que consequentemente indica a propriedade daquela conta, as wallets não há nenhuma informação pessoal vinculada a ela, ou seja não se consegue descobrir a quem pertence determinada carteira, porém seu conteúdo pode ser visível e por consequência aditável.

### **Exchange**

Em se tratando das exchanges, sendo estas empresas que transacionam e trocam moedas, ou permitem que seus usuários ou clientes possam transacionar entre si, dentro de sua plataforma. Além disso, tais exchanges podem funcionar de forma parecida a uma casa de câmbio, onde as criptomoedas podem ser trocadas em moedas correntes, por meio dessas exchanges há a possibilidade de igualmente serem trocadas por criptoativos.

Entretanto é importante lembrar que, conforme discutido anteriormente, no mercado de criptos ou no sistema de criptomoedas, há as chamadas carteiras, que são semelhantes às contas bancárias com suas peculiaridades. Dentre inúmeros tipos de carteiras, seja elas carteiras frias, quentes, carteiras on lines que não cabe entrar no mérito. As exchanges são carteiras de trocas, isto por que são hospedadas em plataformas de terceiros, ou seja empresas de câmbio disponibilizam a possibilidade de seus usuários poderem transacionar dentro de sua plataforma. Nestes termos, o autor entende que as exchanges são seguidas por uma grande divergência quanto a essência dos criptoativos, pois as exchanges em termos rasos, nada mais é que a empresa responsável por custodiar o criptoativo. Diferentemente do principal intuito do Bitcoin e da tecnologia blockchain que é transacionar por meio de trocas peer-to-peer (pessoas para pessoas), ou seja, sem intermediários.

Ainda em se tratando das exchanges quando se fala sobre o mercado de criptos, principalmente a sua forma de ser comercializado, recorda-se o mercado de valores mobiliários já difundidos no país.

No mercado de ações, existem algumas funções que compõem esse ecossistema. que muito se assemelha com aquelas citadas com relação a comercialização de criptoativos. por exemplo, as corretoras de bolsa de valores , assim como as de criptoativos , de forma simplificada, são empresa que intermediam o objeto da venda entre o comprador e o intermediador, em se tratando da bolsa de valores esse objeto são os títulos de ações de empresas, já na comercialização deste ativos digitais o objeto pode ser por exemplo o próprio bitcoin, ou seja uma moeda digital. Além disso, no mercado ações a figura do custodiante, responsável por guardar em segurança o titulo comprado, e disponibilizar ao comprador quando solicitado.

A exchanges exercem o mesmo serviço, sem a necessidade de uma terceira para lhe auxiliar nestes papéis, ou seja, a exchange pode ser uma corretora, e uma custodiante ao mesmo tempo, podendo intermediar na compra e venda de criptoativos e “guardar” os valores transacionados.

### **Órgãos Reguladores no Contexto Federal**

O Brasil tendo uma estrutura federativa, razão pela qual se fez necessário a criação das chamadas autarquias para auxiliar a gestão pública em atividade típicas da própria administração, mais precisamente quando se trata de um sistema financeiro nacional, este é composto por órgão que auxiliam a desempenhar o seu papel de conduzir a economia, o

sistema financeiro de um país. É o caso do BACEN (Banco central do Brasil) por exemplo, que como tarefa principal estão a assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda nacional e um sistema financeiro sólido e eficiente, por meio de algumas ações, tais como, emitir papel moeda, controlar a inflação e conceder ou não autorização a instituições financeiras para funcionarem em solo brasileiro.

É verdade que a regulamentação destes ativos vem seguido de uma tarefa árdua, até 2020 a posição dos órgãos que compõe o sistema financeiro do Brasil quanto a tais moedas digitais era o seguinte: “Banco Central do Brasil posicionou-se contra o Projeto de lei, argumentando que a autarquia federal não reconhece as chamadas ‘moedas digitais’, como moeda e nem tem a intenção de regulá-las como moeda” (LÓSSIO,NASCIMENTO E TREMEL, 2020 p. 39).

O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) por sua vez afirma: “Segundo seu diretor de Inteligência Financeira, Antônio Ferreira, a grande preocupação do COAF com todos os setores regulamentados, é que, eles mantenham a política de prevenção ativa” (LÓSSIO, NASCIMENTO E TREMEL, 2020 p. 39).

Quanto a CVM (comissão de valores mobiliários) O autor afirma: “Ainda, em termos práticos, pesquisas sugerem que a maioria das pessoas percebe o Bitcoin como forma de investimento, e não como forma de pagamento” (ARANHA, 2020, p. 86). Até por esta razão que muitos cogitaram ser a própria COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) responsável por legislar sobre tais ativos digitais. O órgão ainda encontra certa resistência em reconhecer a moeda digital e inúmeros outros ativos, que não estão legislados no rol do Art 2º da LEI No 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976. Mas, em recente instrução normativa, A Instrução CVM nº 555, arts. 98 e seguintes, ao tratar do investimento no exterior, autoriza o investimento indireto em criptoativos por meio, por exemplo, da aquisição de cotas de fundos e derivativos, entre outros ativos negociados em terceiras jurisdições, desde que admitidos e regulamentados naqueles mercados.

### **PL 4401/21**

O presente artigo tem como alvo, o Projeto de Lei 4401/2021 de iniciativa do deputado Federal Áureo Ribeiro, a proposta foca principalmente em regulamentar prestadoras de serviços que trabalham diretamente com ativos digitais. Atualmente a legislação Brasileira não detém de nenhum arcabouço jurídico que venha regulamentar os criptoativos e empresas que trabalham diretamente com eles, e segundo o deputado federal autor da PL, foi criada com esse intuito, segundo a Agência Câmara de Notícias (2015) “o

objetivo do Projeto é dar amparo legal para a criação de um arcabouço regulamentar para o mercado de moedas virtuais”.

Afirmou ainda que o Projeto de lei procura: “[...] reduzir os riscos das moedas virtuais contra a estabilidade financeira da economia, diminuir a possibilidade delas financiarem atividades ilegais, além de proteger o consumidor contra eventuais abusos” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2015).

A PL 4401/2021 atualmente é constituída por 9 Artigos que fazem menção e altera outras leis extravagantes. De início já se faz alguns apontamentos importantes principalmente para o presente artigo. Mais especificamente no Art. 3º da PL apresenta a seguinte redação: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento [...]”.

A PL apresentou inicialmente, ainda que de forma superficial um breve conceito de ativos virtuais, juntamente com o viés comercial, o legislador deu enfoque principalmente às moedas digitais, como o Bitcoin, abordado anteriormente. Isto porque a comercialização desta moeda tem crescido consideravelmente, seja por meio de transações peer-to-peer ou por meio de carteiras de trocas, utilizadas pelas exchanges.

Além disso, a parte o legislador neste mesmo artigo em seu parágrafo único diz o seguinte: “Parágrafo único. Competirá ao órgão ou à entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.”

Ao que parece, até a data da apresentação da PL não conseguiram definir um legislador responsável por fiscalizar este setor da economia, esperava-se que a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), pois muitos usuários e adeptos tratam as moedas digitais, como sendo um tipo de investimento, Porém há uma expectativa igualmente, de que ao Banco central venha ditar as regras de funcionamento das exchange. Sendo este órgão a ser definido responsável pela fiscalização das destas prestadoras de serviços virtuais, conforme exposto no Art 6º da PL “Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da administração pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais”.

Ou seja, os órgãos fiscalizadores irão exercer atividade determinada que englobam a fiscalização, atividades está inclusive citada no Art 7º, que incluem a autorização para o funcionamento, supervisionar tais prestadoras de serviços em caso de descumprimento da efetiva regulamentação.

Por fim, no Art. 5º o legislador citou as atividades que as exchanges efetuam e que a caracterizam, conseqüentemente estão sujeitas a tal regulamentação:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Importante frisar que as exchanges, não necessitam que exerçam todas as atividades descritas no artigo, basta que uma atividade esteja em exercício para que tal legislação seja aplicada. Assim como exposto anteriormente onde as exchanges por meio de uma carteiras de trocas conseguiram mediar as transações de criptomoeda entre seus usuários, além disso funcionava como uma casa de câmbio onde o usuário poderia trocar a moeda corrente por Bitcoin. A priori, a PL apresenta ainda que de forma incipiente conceitos básicos porém com inúmeras lacunas a serem sanadas.

## **UM OLHAR JURÍDICO DA PL 4401/21**

Ao adentrar no campo jurídico do tema, é importante delimitar o caminho a ser trilhado a seguir, a PL 4401/21 foi criada com inúmeros propósitos, que será impossível discorrer todos com tamanha precisão neste trabalho. Mas há a parte criminal da lei que há uma relevância, visto que a PL visou também coibir práticas criminosas que vem acontecendo de forma reiterada, tal fato que no Art 9º da PL , esta determina alterações necessárias no Código Penal. Porém como já mencionado o autor não irá entrar no mérito criminal, mas estabelecer uma análise jurídica pelo viés civilista, mas especificamente em se tratando do direito do consumidor.

Como mencionado anteriormente os ativos virtuais são “comercializados” por meio de transações peer-to-peer, ou seja, não há um intermediador, e existem as exchanges que são uma espécie de corretora que intermediou as transações dos ativos. A priori é importante elucidar que as exchanges como explicado anteriormente, embora seja uma corretora e custodiante estas mesmas diferem das corretoras das bolsas de valores que cotidianamente se conhece, estão descritas na Lei 6.385/76 que dispões sobre valores mobiliário e instituiu a entidade autárquica fiscalizadora. Entretanto as exchanges que se

mencionam no Projeto de Lei alvo deste trabalho, apesar de ser confundido com corretoras, a principal diferença encontra-se no fato de não ser legislada, e ainda, além da enorme volatilidade do tipo de ativo virtual, e portanto possuir liquidez diferente.

É portanto evidente que as exchanges e seus adeptos se enquadram em uma relação consumerista, visto que as “corretoras de ativos virtuais” (exchanges) prestam um serviço de custódia para seus clientes além de outros serviços eventualmente ofertados por estas exchange, é o que diz o Art 3º do Código de defesa do Consumidor:

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.. (destaque nosso)

A PL 4401/2021 reconhecendo esta condição, adicionou nas diretrizes que todas as exchanges deve seguir, conforme Art 4º :

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo:

[...]

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

Ao tratar as exchanges como prestadores de serviços, visto que, se referindo a um serviço de custódia, onde estas plataforma carregam dados e obviamente ativos digitais, eventuais danos sofridos por seus usuários, como dados vazados, conduta despiciente com seus usuários e ataques maliciosos devem ser responsabilizados. É neste campo que adentra a cerca da responsabilidade civil das exchanges. Em recente julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a responsabilidade **objetiva** da exchange e a sua obrigação em indenizar:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Investimento em criptomoeda (bitcoins). Preliminar em contrarrazões. Gratuidade da justiça. Indeferimento do benefício.

[...]

Dilação probatória para comprovar a ocorrência de fraude e os procedimentos de liberação que se mostra desnecessária. Fortuito interno. **Responsabilidade objetiva da ré.** Recusa e/ou demora indevida na liberação dos ativos financeiros do consumidor que caracterizam evidente defeito no desenvolvimento de sua atividade. Precedentes. Rés que devem ser condenadas a devolver os valores que o autor comprovadamente possuía em sua conta. Cotação com base na data do

ajuizamento da demanda, nos termos do pedido inicial. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Ausência de prova que demonstre excepcional frustração psicológica em proporção a ensejar reparação. Demanda parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AC: 10019139020198260080 SP 1001913-90.2019.8.26.0080, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 22/04/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021) **(Destaque nosso)**

É neste termos que apesar de não expresso na letra da lei, a responsabilidade civil OBJETIVA da exchanges é clara, e portanto ainda que eventuais danos seus usuário sofressem, independente de culpa, tais exchanges deveriam responsabiliza-se , conforme narra o autor:

[...] na responsabilidade civil subjetiva com presunção de culpa é admissível o afastamento da imputação do agente se o mesmo provar que não agiu com culpa. Entretanto, na objetiva, ainda que prove não ter culpa, seu dever de indenizar não estará afastado (FERNANDES, MESQUITA, 2020, p. 38).

Por tudo o citado acima, com relação à responsabilidade civil das exchange, quando os danos causado em decorrência da prestação de seu serviço, por exemplo uma exchange que é atacada e seus usuários sofrem uma perda em quantia de ativos virtuais, por esta responsabilidade civil objetiva, a exchange deve restituir tais perdas, ainda que não fique comprovado que a exchange agiu para que o fato não ocorresse. A PL tem sido omissa para com relação a punibilidade, não há nenhum tipo de punição neste segundo.

Durante todo o presente artigo em momentos oportunos foi mencionado o mercado de ações, valores mobiliários e apesar da PL visar outro tipo mercado, é impossível não assimilar algumas questões do mercado de ações com o mercado de criptoativos. Atualmente existem títulos negociado dentro de um ambiente chamado bolsa de valores, e títulos que não estão registrados na bolsa de valores e por isso não são comercializados dentro deste ambiente da bolsa de valores, respectivamente denomina-se isso de mercado de bolsa e mercado de balcão, conceitos estes que não se aprofundará no presente trabalho, apenas a título explicativo. Apesar dos títulos não serem negociados dentro de uma bolsa de valores, estes mesmo títulos, seus compradores e vendedores não estão isentos de fiscalização: Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional: [...] III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

O mercado de criptoativos embora podendo ser negociado dentro de um ecossistema da exchange, poderá igualmente ser negociado fora dela, porém como a

fiscalização atuará em casos como este? O Projeto de Lei 4401/2021 não especificou algo relacionado a estas transações fora do ambiente das exchanges, além de que não restou demonstrado em razão da omissão da lei, qual legislação iria ser aplicada subsidiariamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando um panorama geral de tal legislação, a PL 4401/2021 deixa claro a influência estrangeira em seu texto, isto acontece em inúmeras legislações tais como a própria LGPD. Neste panorama, é importante ressaltar como a alguns países tem se comportado com relação a criar regulamentações focadas nestes cripto e exchange por meio de um órgão muito parecido com a CVM brasileira, utilizou-se da regulamentação para que as exchanges que trabalhassem no país sejam obrigatoriamente registradas, além de que tais corretoras devem fazer espécie de auditorias anualmente, visando uma maior efetividade criaram ainda um órgão/setor que cuida especificamente de tais criptoativos, tudo isso justamente objetivando evitar fraudes e afins.

Em Nova York nos EUA, por sua vez, apesar de está sendo implementada uma regulamentação para os cripto ativos, a medida vem sofrendo criticas, isto por que o sistema que tal regulamentação exige se mostrou extremamente burocrático, o que pode fazer com inúmeras corretoras desistem de atuar no mercado local.

É inevitável que os ativos virtuais sejam cada vez mais influentes no sistema financeiro do país, atualmente a país de El salvador por exemplo foi a primeira a adotar o Bitcoin como moeda corrente juntamente com o dólar. Mas enfatiza que seria necessário um livro, ou uma série de aulas para entender por completo a vasta e complexa legislação sobre cripto.

Apesar do Projeto de Lei alvo deste estudo legislar sobre empresas prestadores de serviços de ativos virtuais, o Projeto de lei não deixa claro quem seria o responsável por legislar e fiscalizar tais exchangers, fazendo com que informações básicas fiquem ausentes tais como os critérios a serem preenchidos para que tais exchangers possam exercer atividade no Brasil. Atualmente temos empresas que são assíduas no mercado financeiro Brasileiros e atuam diretamente nele, entretanto a atuação destas empresas ocorre sem uma devida fiscalização com o PL pendente de aprovação. Além disso, tal Projeto de Lei não deixou claro como as empresas já atuantes seriam atingidas pela nova legislação, afinal tais empresas podem se recusar a adequar-se à lei Brasileira e simplesmente retirar-se do país.

Esta são apenas alguns apontamentos sobre a PL 4401/2021, principalmente uma perspectiva realista de como tal Projeto de lei atuaria no mercado cripto, e se seria capaz de

atuar neste mercado, afinal o legislador tenta controlar ou melhor, tenta centralizar algo descentralizado, sendo uma tarefa árdua, para não dizer que impossível.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/471376-moedas-virtuais-poderao-ser-fiscalizadas-por-banco-central-e-coaf/> acesso em: 08 de outubro de 2022

ARANHA, Christian. **BITCOINS, BLOCKCHAIN E MUITO DINHEIRO: Uma Nova Chance para o Mundo**, Valentina; 2ª edição. 2020

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) acesso em: 12 de outubro de 2022

CAMPELLO, Carlos Henrique. **Blockchain Direto ao Ponto**. Editora: Independently Published. 2021

DEMO.Blockchain. Disponível em: <https://andersbrownworth.com/blockchain/blockchain> acesso em: 10 de outubro de 2022

FERNANDES, Belmiro Vivaldo; MESQUITA, Jeovanna. **Responsabilidade Civil** (Curso de Direito Privado Brasileiro Livro 16). Editora: Studio Sala de Aula. 2020

H.K. OLIVEIRA, Eduardo. **O MANUAL DO BITCOIN: Tudo o que você precisa saber para não perder tempo nem dinheiro**, 1ª ed. Editora: LVM. 2018

LÓSSIO, Claudio Joel, NASCIMENTO, Luciano e TREMEL, Rosangela **CIBERNÉTICA JURÍDICA: estudo sobre o direito digital**. Campina Grande Editora: EDUEPB, 2020.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, Tokens e Criptomoedas**. Análise Jurídica. São Paulo : Almedina, 2021

REVOREDO, Tatiana. **BLOCKCHAIN Tudo o que você precisa saber: Edição Compacta Volume Único**, 1º ed. Editora: The Global Strategy. 2019

SANFINS, Marco Aurélio ; RODRIGUES, Daiane; NACIF , Pedro Lázaro; RODRIGUES, Pedro Ivo. **Economia do Token: A Revolução dos Criptoativos**. 1º ed. Niterói. 2019

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação de restituição de valores e indenização por danos morais 1001913-90.2019.8.26.0080. Que reconheceu a responsabilidade objetiva da exchanger. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1197229265/inteiro-teor-1197230030> acesso em: 25 de setembro de 2022

Pedro Henrique Leite Santana Sandes MOURA; Edivan Ricardo de JESUS. REFLEXÕES ACERCA DO PL 4401/2021. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 Vol. 3. Págs. 438-454. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

JÚNIOR, Janary. **Moedas virtuais poderão ser fiscalizadas por Banco Central e Coaf.** Agência Câmara de Notícias. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/471376-moedas-virtuais-poderao-ser-fiscalizadas-por-banco-central-e-coaf/> acesso em: 15 de outubro de 2022